



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375261 - RS
(2017/0044014-3)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
ICARO SILVA PEDROSO - RS040812
VICENTE ZÁCHIA PALUDO - RS082700
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 1032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Inviável a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil, pois, embora o acórdão de origem esteja assentado em fundamento constitucional, nas razões de recurso especial, a Recorrente delimitou, se forma expressa, que sua irresignação se referia a eventual violação da legislação infraconstitucional. Além disso, tendo havido a interposição de recurso extraordinário, dirigido ao Pretório Excelso, é desnecessária a aplicação do dispositivo em comento.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375261 - RS
(2017/0044014-3)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
ICARO SILVA PEDROSO - RS040812
VICENTE ZÁCHIA PALUDO - RS082700
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 1032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Inviável a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil, pois, embora o acórdão de origem esteja assentado em fundamento constitucional, nas razões de recurso especial, a Recorrente delimitou, se forma expressa, que sua irresignação se referia a eventual violação da legislação infraconstitucional. Além disso, tendo havido a interposição de recurso extraordinário, dirigido ao Pretório Excelso, é desnecessária a aplicação do dispositivo em comento.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MOINHOS GALOPOLIS S.A. contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então relatora deste feito, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 798-805).

Consta nos autos que a Corte local negou provimento ao apelo interposto pela ora Agravante, em acórdão assim ementado (fl. 330):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'.

O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 354-355).

Nas razões do apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Agravante alegou que o acórdão recorrido "contrariou a legislação federal, especialmente os nos artigos 3º, 7º e 97 I a IV, do Código Tributário Nacional, 27 da Lei n. 10.865/04 e 3 os das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03" (fl. 368).

Sustentou que (fl. 369):

[...] a reinstituição do PIS e da COFINS através do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente ilegal.

Sabidamente, a competência tributária é a aptidão dos entes políticos do Estado para criar ou aumentar, no plano abstrato, tributos. No Brasil, à luz do princípio da legalidade, as exigências tributárias devem ser criadas através de lei ordinária.

Ao encontro, o princípio da tipicidade fechada, que decorre do princípio da legalidade, estabelece que todos os elementos essenciais da regra jurídica tributária (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota) devem estar exaustivamente previstos em lei.

Considerando que os aludidos princípios estão previstos nos artigos artigos 3º e 97, I a IV, do Código Tributário Nacional, não há espaço, portanto, para que o Poder Executivo, ou qualquer outra autoridade ou poder, exceto o Legislativo, veicule exigência tributária.

Argumentou, ainda, que "a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes previstos pelo Decreto n. 8.426/2015, viola a sistemática da não-cumulatividade, haja vista que se deixou de permitir ao contribuinte, em igual medida, o desconto dos créditos derivados de despesas de igual natureza" (fl. 373).

Requeru o provimento do apelo nobre para, reformando o acórdão de origem, (fl. 376):

a) conceder a segurança para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, cuja exigência se deu através do Decreto nº 8.426/2015 e do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, posto que manifestamente ilegais, de modo que a Recorrente fique desobrigada do seu recolhimento, podendo se creditar de eventuais valores indevidamente pagos e/ou, com o trânsito em julgado da demanda, levantar os depósitos judiciais;

b) subsidiariamente, na remota hipótese de ser reconhecida a legalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, seja concedida a segurança para reconhecer o direito da Recorrente ao aproveitamento de créditos em relação às despesas financeiras incorridas pela empresa, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade prevista nos artigos 3 os das Leis n os 10.637/02 e 10.833/03, que deixou de ser atendida pelo Decreto nº 8.426/2015.

Nesta Corte, inicialmente, o recurso especial não foi conhecido (fls. 436-443), porém, ao acolher os embargos declaratórios opostos pela ora Recorrente, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então relatora deste feito, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o recurso especial fosse apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015.

A Desembargadora-Vice Presidente da Corte local determinou a devolução dos autos a este Sodalício (fls. 560), porém, a Ministra Relatora, novamente, decidiu pelo retorno do feito ao Tribunal Regional (fls. 591-593).

O apelo nobre então passou por novo juízo de admissibilidade na origem, desta feita sendo inadmitido (fls. 736-741).

A Recorrente interpôs agravo nos próprios autos, o qual não foi conhecido (fls. 779-781).

Opostos embargos de declaração, foram recebidos como agravo interno, tendo sido reconsiderada a decisão recorrida para conhecer do agravo a fim de se não conhecer do apelo nobre, tendo em vista que a controvérsia teria sido dirimida pelo Colegiado regional com base em fundamentos eminentemente constitucionais (fls. 798-805).

Daí o presente agravo interno, no qual a Agravante alega o que se segue (fls. 812-814):

III. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS PERANTE A 1ª SEÇÃO DO STJ

A discussão concernente ao referido pedido subsidiário da Agravante está para ser definida pela c. Primeira Seção deste e. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.810.630/PR, os quais ainda não transitaram em julgado. Aguarda-se, ainda, o julgamento de Agravo Interno que busca o seu conhecimento e posterior provimento dos referidos Embargos.

Considerando que há pendência de decisão deste e. STJ acerca da discussão objeto de REsp e que esta deverá ser enfrentada pela c. Primeira Seção, revela-se equivocado o não conhecimento do Recurso Especial interposto.

[...]

III. VIOLAÇÃO ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - DIREITO AO CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS

Inicialmente, cabe frisar que o Acórdão exarado pelo Tribunal de Origem fundamentou sua decisão em questões infralegais relevantes para o deslinde do feito. Basta perceber a relevância da discussão acerca do direito ao crédito baseado na violação dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, é cristalino que descabe o não conhecimento do Recurso Especial sob o argumento de fundamentos eminentemente constitucionais e usurpação e competência do Supremo Tribunal Federal. Referidos artigos podem, por si só, conduzir o resultado e as conclusões da demanda ao provimento do recurso especial.

Conforme demonstrado no REsp, a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, sem a permissão de desconto pelo contribuinte dos créditos derivados de despesas de igual natureza, viola a sistemática da não-cumulatividade

prevista nesses artigos legais.

Isso porque, ignorou-se por completo as previsões dos artigos 3 os das Leis n os 10.637/02 e 10.833/03. Ora, é completamente ultrajante que os contribuintes sofram exigência tributária do PIS e da COFINS, que afora veiculada por ato infralegal, sequer possibilite no regime não- cumulativo, cujas alíquotas são superiores ao sistema cumulativo, o aproveitamento das despesas de igual natureza e essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Evidentemente que a opção pela tributação das receitas financeiras deve vir acompanhada da permissão ao creditamento das receitas financeiras com base nos supracitados artigos, sob pena de ofender a sistemática da não-cumulatividade.

[...]

IV. ART. 1.032 DO CPC

Por fim, importante referir que, ainda que se mantenha a decisão de não conhecimento nos seus exatos termos, deve-se aplicar o art. 1.032, do CPC, concedendo-se, assim, prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Requer

"seja conhecido agravo para dar provimento ao RESP, de modo a ser concedida a segurança para reconhecer o direito da Agravante ao aproveitamento de créditos em relação às despesas financeiras incorridas pela empresa, de acordo com os artigos 3 das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Subsidiariamente, caso mantida a decisão de não conhecimento o Recurso Especial, requer-se a aplicação do art. 1.032, do CPC" (fl. 814).

Não houve contraminuta (fl. 823).

É o relatório.

VOTO

O recurso é, manifestamente, incognoscível.

De início, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará **especificadamente** os fundamentos da decisão agravada".

No caso, o apelo nobre não foi conhecido, tendo em vista que a Corte local teria se valido de **fundamentos eminentemente constitucionais** para dirimir a controvérsia *sub judice*, razão pela qual seria inviável a reforma do aresto recorrido, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. É de bom alvitre colacionar, no ponto, os seguintes excertos da decisão recorrida (fls. 801-805; grifos diversos do original):

O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória do Mandado de Segurança, entendendo pela constitucionalidade e legalidade do Decreto 8.426/2015, nos seguintes termos:

"Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade do Decreto nº. 8.426 de 2015, que restabeleceu alíquotas no valor de 0,65% e 4% para as Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, respectivamente,

incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, a contar de 1º de julho de 2015.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos, determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Posteriormente, a Lei nº 10.865/2004, que estabelece a incidência das referidas contribuições sobre as importações de bens e serviços, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade (art. 27, § 2º), desde que observados os percentuais descritos nos incisos I e II do caput do art. 8º, da mesma lei.

Eis o artigo da referida lei, no ponto que interessa ao feito:

Art. 27. [...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Diante dessa autorização, o Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas das contribuições em questão, incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, o Decreto 5.442/05, revogou o decreto anterior, ampliando o benefício também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação sobre os juros sobre o capital próprio.

No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

A impetrante sustenta que o decreto se encontra eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade por atentar contra os princípios da legalidade e da tipicidade fechada, previstos nos arts. 5º, II, e 150, I, ambos da CF/88, bem como o da indelegabilidade da competência, previsto nos arts. 48, I, da CF/88, art. 25, I, do ADCT e art. 7º do CTN.

Todavia, ao contrário do entendimento da parte autora, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo aos princípios supracitados, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04.

Reforço que o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, mas, tão somente, a 'reduzir' ou a 'restabelecer', dentro dos limites indicados na própria lei.

Nesse diapasão, a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras. Frise, que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade das exações em questão (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram definidos por lei em sentido material e formal (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), os quais não foram alterados pelos decretos supracitados. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, da tipicidade fechada e da hierarquia das leis (artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição e nos artigos 3º e 97, I a IV, do Código Tributário Nacional).

Acrescento que caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos.

De outro vértice, não há falar o decreto impugnado teria ofendido o princípio da não-cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado na jurisprudência das turmas tributárias deste Tribunal, a impropriamente chamada 'não-cumulatividade' da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não-cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições (TRF4, AG 5030451-46.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/08/2015).

Com efeito, o artigo 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir quais despesas são passíveis de gerar créditos relativamente a tais exações, bem como sua forma de apuração, podendo tais opções serem revogadas por nova lei que disponha de modo diferente.

Nesse contexto, em que pese a redação original das Leis 10.637/02 e 10.833/03 previsse a apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento (art. 3º, V de ambas as Leis), a Lei 10.865/04 excluiu tal possibilidade, não havendo atualmente previsão legal para apuração tais créditos. Assim, resta inviável o creditamento pleiteado.

Por fim, merece se rechaçado o argumento de que houve violação do princípio da isonomia em face do restabelecimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras ter se dado apenas para as empresas que operam pelo regime da não-cumulatividade.

O princípio constitucional da isonomia veda tratamento desigual para contribuintes que estejam em situações equivalentes, o que não se verifica entre empresas submetidas a regimes de apuração diversos, ainda que se trate de pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo setor econômico. Ressalta-se que a imposição de determinada forma de regime de apuração não depende exclusivamente da atividade econômica da empresa, mas também de outros fatores - como, por exemplo, o seu porte. Logo, se tais critérios de extrafiscalidade determinam o enquadramento em certo regime, certo é que não se tratam de contribuintes em situação idêntica, sendo cabível, portanto o tratamento diverso.

Merece, pois, ser mantida a sentença" (fls. 327/329e).

Daí a interposição do Recurso Especial, que não merece ser conhecido.

Com efeito, **apesar de a parte agravante apontar, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 3º, 7º e 97, todos do Código Tributário Nacional, 27 da Lei 10.865/2004 e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sustentando a ilegalidade do Decreto 8.426/2015, por suposta impossibilidade de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras sem a correspondente autorização**

para creditamento dessas contribuições em relação às despesas de mesma natureza, tem-se que **o Tribunal de origem decidiu a causa com fundamentos eminentemente constitucionais – princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, da isonomia, da separação dos poderes e da não-cumulatividade** de que trata o art. 195, § 12, da Constituição de 1988 –, de modo que é inviável o julgamento do mérito da causa, em sede de Recurso Especial, **sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal** pelo art. 102, III, a, da Constituição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART.1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA. ARTIGOS 21 E 37 DA LEIS 10.865/2004 NO ARTIGO 3º, INCISO V, DAS LEI N.º 10.637/2002 E 10.833/03. DEDUÇÃO DO CRÉDITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. ART.195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. No que tange à alegada possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes do "restabelecimento" da alíquota do PIS e da COFINS na hipótese, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que a possibilidade ou não de concessão de crédito de PIS e COFINS, ou de concessão de crédito parcial, conforme o caso, decorre do § 12 do art. 195 da Constituição Federal que estabeleceu sistemática diversa daquela prevista para a não cumulatividade do ICMS e do IPI. Dessa forma, igualmente não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário" (STJ, EDcl no REsp 1.760.126/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/5/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 939. CONCLUSÃO DO STF CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DE DESPESAS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação

jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão de fundo em repercussão geral no RE 1.043.313/RS, tema 939, adotando a seguinte tese: "É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal". Na oportunidade o STF também afirmou que "É constitucional a Lei nº 10.865/04 na parte em que, ao dar nova redação ao inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, revogou as normas legais que davam ao contribuinte direito de apurar, no âmbito do sistema não cumulativo de cobrança das referidas contribuições, créditos em relação a despesas financeiras decorrente de empréstimos e financiamentos. A alteração vale para todos aqueles que estão submetidos à sistemática não cumulativa de cobrança da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins.

Ademais, tal mudança não desnatura o próprio modelo não cumulativo dessas contribuições".

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a possibilidade ou não de concessão de crédito de PIS e COFINS, ou de concessão de crédito parcial, conforme o caso, decorre do § 12 do art. 195 da Constituição Federal que estabeleceu sistemática diversa daquela prevista para a não cumulatividade do ICMS e do IPI, daí porque não cabe ao STJ a análise da concessão parcial de crédito de PIS e COFINS fundada no supracitado dispositivo constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.760.126/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2019; AgInt no REsp 1.743.036/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2018.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.901.723/PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2021)"

Segundo se vê, o *decisum* agravado concluiu que a Corte local teria analisado a controvérsia à luz do texto constitucional, notadamente, no que concerne aos **princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, da isonomia, da separação dos poderes e da não-cumulatividade** de que trata o art. 195, § 12, da Constituição Federal. Por isso, ressaltou-se que seria "inviável o julgamento do mérito da causa, em sede de Recurso Especial, **sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal** pelo art. 102, III, a, da Constituição" (fl. 803)

Foram, ainda, **colacionados dois julgados desta Corte Superior de Justiça** com idêntica conclusão àquela tomada na decisão recorrida.

No entanto, como se observa, por simples leitura das razões do presente Agravo, **deixou a parte Agravante de infirmar, específica e suficientemente, os referidos fundamentos consignados no *decisum* recorrido.**

No ponto, a Agravante limita-se a alegar que "o Acórdão exarado pelo

Tribunal de Origem fundamentou sua decisão em questões infralegais relevantes para o deslinde do feito. Basta perceber a relevância da discussão acerca do direito ao crédito baseado na violação dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03" (fl. 813).

Trata-se de **impugnação de veras genérica**. Com efeito, tendo a decisão agravada concluído que a Corte de origem valeu-se de fundamentos constitucionais para rejeitar a pretensão recursal, **caberia à Recorrente demonstrar, concretamente**, com a colação de excertos do aresto de origem, que tal circunstância não teria ocorrido, ou seja, **que, em verdade, a controvérsia teria sido dirimida, simplesmente, a partir da interpretação da legislação infraconstitucional**.

Outrossim, antes de reiterar seus argumentos quanto ao mérito da questão, **a Agravante também deveria ter impugnado os arestos colacionados na decisão recorrida, demonstrando, por exemplo, porque as razões de decidir neles consignadas não se aplicariam no caso *sub judice***.

Ocorre que, na petição de agravo interno, somente é alegada "a relevância da discussão acerca do direito ao crédito baseado na violação dos artigos 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03" (fl. 813). Esse não é, contudo, o cerne da decisão recorrida, pois nela foi, expressamente, destacado que, **"apesar de a parte agravante apontar, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 3º, 7º e 97, todos do Código Tributário Nacional, 27 da Lei 10.865/2004 e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003" (fl. 803), a Corte local é que teria analisado a questão à luz do texto constitucional**, razão pela qual seria inviável o conhecimento do apelo nobre.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, inviável se mostra o conhecimento do recurso, conforme entendimento cristalizado no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DOLOSA RECONHECIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANTERIOR CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas razões do interno, não foi impugnado o fundamento da decisão agravada pertinente à ausência de prequestionamento, quanto à arguida ofensa ao art. 1º da Lei n. 10.520/2002, o que faz incidir, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.263.017/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; sem grifos no original.)

[...]

II. Interposto **Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada** - mormente quanto à incidência das **Súmulas 282 do STF e 7 do STJ** -, **não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.**

[...]

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023; sem grifos no original.)

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. (AgInt nos EREsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. **Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Para que não se alegue omissão, cabe referir que o Agravo Interno nos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 1810630/PR – mencionado pela Agravante –, já foi julgado pela Primeira Seção, não havendo interferência alguma no deslinde deste feito.

Por fim, alega, a Agravante, que, "ainda que se mantenha a decisão de não conhecimento nos seus exatos termos, deve-se aplicar o art. 1.032, do CPC, concedendo-se, assim, prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional" (fl. 814). **Tal tese, porém, não comporta acolhimento.**

É que, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a **Recorrente interpôs** não apenas recurso especial, como também **apelo extraordinário, dirigido ao Pretório Excelso** (fls. 378-393). Justamente por isso, consoante jurisprudência deste

Sodalício, é inviável a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil. A propósito (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS EM ABERTO E NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. CONVOCAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Verifica-se que a **controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional**, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. **Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.**

[...]

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.474.349/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO SOLUCIONADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1.032 DO CPC. NÃO CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO E RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DE ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

2. **A regra contida no art. 1.032 do CPC diz respeito à hipótese em que parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando a atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos, haja vista que houve também a interposição de recurso extraordinário.**

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.895.280/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

3. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. **Considerando que há Recurso Extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.**

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp

1.674.459/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. OPTANTE PELO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DO SIMPLES NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil se limita às hipóteses em que o recorrente deixa de interpor o recurso extraordinário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

[...]

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.128.947/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Outrossim, o dispositivo em comento preceitua que, "[s]e o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional". No caso, porém, o recurso especial não versa sobre questão constitucional, tanto que **nem mesmo apontou violação a dispositivo constitucional**. Vale dizer: o acórdão está amparado em fundamento de caráter constitucional, mas a tese recursal não. A pretensão recursal, em verdade, está escorada em dispositivo previstos na legislação infraconstitucional. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte excerto do apelo nobre: "[n]o caso dos autos, o Recurso Especial é cabível porque a decisão recorrida contrariou a legislação federal, especialmente os nos artigos 3º, 7º e 97, I a IV, do Código Tributário Nacional, 27 da Lei nº 10.865/04 e 3 os das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03" (fl. 368). Sendo esta a conjuntura processual, inviável a pretendida aplicação do princípio da fungibilidade.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, "[a]pesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada

contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido" (AgInt no REsp n. 1.651.768/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019; sem grifos no original).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.032 DO CPC. FUNGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTRAPOSIÇÃO DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A fungibilidade perseguida não preenche as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao interpretar o art. 1.032 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial não versa exclusivamente sobre matéria constitucional, impedindo sua convalidação em recurso extraordinário.

[...]

3. A ausência de impugnação a fundamento ensejador do não conhecimento do recurso especial, manifestado pela Presidência, gera preclusão quanto ao ponto não combatido.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.532/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

[...]

4. É imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. Súmula n. 126/STJ.

5. Inaplicável, no caso, a regra no art. 1.032 do CPC, que permite a fungibilidade entre os recursos especiais e extraordinários. Embora o Tribunal de origem tenham adotado fundamentação eminentemente constitucional, o recurso especial não abordou a matéria. Não foi sequer apontada contrariedade a preceitos constitucionais, ou mesmo rebatida a aplicação do Tema n. 452/STF.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.461.660/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

5. O acórdão recorrido tem fundamento constitucional, o que impede sua revisão na instância especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. "A regra contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC) diz respeito à hipótese em que a parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos" (AgInt no REsp 1.969.778/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.937.257/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STF. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

2. No tocante à aplicação do art. 1.032 do CPC ("Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional."), pois o Recurso Especial não versa sobre questão constitucional.

[...]

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC. SOMENTE QUANDO HÁ EQUÍVOCO QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, a Corte de Origem apenas empregou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, "à toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional." (AREsp 2.077.543/GO, rel. Ministro Francisco Falcão, rel. para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.5.2023.)

5. Por fim, constata-se que o art. 1.032 do CPC/2015 não pode ser aplicado à espécie, uma vez que se refere à "aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, hipótese diversa da presente, em que não há equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, inexistente interposição de recurso quanto ao capítulo do acórdão recorrido com fundamentação

constitucional, de sorte que não há falar na sua aplicação" (AgInt no AREsp 1.328.399/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023).

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.373.140/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.375.261 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0044014-3

Número de Origem:
50100487520154047107

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
ICARO SILVA PEDROSO - RS040812
VICENTE ZÁCHIA PALUDO - RS082700

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
ICARO SILVA PEDROSO - RS040812
VICENTE ZÁCHIA PALUDO - RS082700

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024